



CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

CERES | UERN
Centro de Ensino Superior do Seridó

REVENGE PORN: UMA ABORDAGEM DAS REPERCUSSÕES CIVIS E PENAIS EM CRIMES DE DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Denise de Azevedo Paiva - FCST

denise-paiva1@hotmail.com

Maria Luiza Melo Costa de Medeiros - FCST

marialuizamelocdm@gmail.com

Mariana Mendonça Fidelix- FCST

mariana_fidelix@hotmail.com

Juliano Barros de Andrade (orientador) - FCST

julianobarros0507@gmail.com

INTRODUÇÃO

O revenge porn (pornografia de vingança) não é um fenômeno social recente e desconhecido pelos Brasileiros. Ele pode ser caracterizado como uma modalidade de violência praticada principalmente contra o gênero feminino, que utiliza a internet e os meios de comunicação social como ferramentas de disseminação de fotos, vídeos, ou outros conteúdos íntimos. A exposição é feita sem o consentimento da vítima e como consequência desse processo, se intensificam os danos causados à sua imagem e integridade. Assim, ressalta-se ainda que a prática dessa conduta é uma clara violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, compreende-se que o revenge porn é classificado como uma conduta ilícita, reconhecendo-se que o instituto da responsabilidade civil e a cobertura dada pelo direito penal são imprescindíveis para combatê-la, haja vista o propósito fundamental de buscar o devido suporte e proteção às vítimas. Nesse contexto, é sabido que o ordenamento jurídico deve adaptar-se às mudanças que ocorrem na sociedade, com o advento da internet, por sua vez, o mesmo sentiu a necessidade de criar normas que atendem a uma série de situações antes não previstas, pois as inovações alteraram a dinâmica da comunicação, passando a induzir nas formas de consumação e propagação de informação. Neste viés, o direito passou a ser flexibilizado para atender condutas no ambiente virtual, a fim de preservar os direitos personalíssimos, uma vez que, violações de direito alheio são inadmissíveis e além disso, contribuem para que novas formas de opressão decorram da falsa sensação de impunidade no meio virtual. Tal flexibilidade do Direito se faz indispensável já que anteriormente, as vítimas desse processo degradante de exposição ficavam a mercê dos julgamentos sociais sem proteções e garantias legais específicas, de maneira que o fim planejado pelo agente da ação era alcançado, ou seja, a vítima era humilhada e subjugada pela sociedade. As pessoas que tivessem acesso ao conteúdo se sentiam no direito de passá-lo adiante, afinal a vítima era “culpada” por ter produzido os materiais compartilhados. A partir dessa configuração, além de ser descredibilizada e posteriormente culpada pelo vazamento, a pessoa que sofria com o revenge porn também tinha sua reputação completamente maculada.

Um dos primeiros marcos que trataram dessa violência virtual, foi a Lei nº 12.737/2012, também popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. A atriz que popularizou o nome da norma foi vítima de vazamentos de conteúdos íntimos feitos a partir da invasão de seu computador. O crime foi executado por invasores que violaram o aparelho de Carolina e divulgaram suas fotos íntimas nas redes sociais, além de ameaçar e extorquir a atriz para que o conteúdo não fosse compartilhado. Com toda a repercussão envolvendo o caso, a lei foi sancionada e, por conseguinte, a matéria tratou de inserir os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro, passando a tipificar a conduta de invasão de dispositivo alheio como ação delituosa. Sendo assim, apesar desta nova lei tratar de um assunto necessário e relevante, ela ainda não englobava especificamente os casos de pornografia de vingança, haja vista que não expandiu seu alcance especificamente a indivíduos que tiveram sua intimidade exposta virtualmente, mas

sim a aqueles que tinham seus aparelhos violados. Diante do exposto, entende-se que os autores dessa prática violam o direito alheio ao expor e disseminar, sem consentimento, conteúdos que ferem a dignidade, privacidade e a personalidade da vítima. Em razão disso, a responsabilidade civil se insere na situação como instrumento de reparação ou compensação ao dano causado. Por conseguinte, a natureza da reparação é instituída através da averiguação do prejuízo que foi gerado ao bem jurídico tutelado, se observando fatores como: a situação danosa, o nexos causal do ocorrido e o ato ilícito. Em paralelo ao Direito Civil, os avanços do Direito Penal em relação a essa problemática se consolidaram com a previsão do artigo 218-C do Código Penal, o qual tipifica, entre diversas condutas, o compartilhamento, sem permissão, de registros audiovisuais que contenham nudez, sexo ou conteúdo pornográfico, com previsão de pena que vai de 1 a 5 anos de reclusão. Como dito anteriormente, a pornografia de vingança não é algo novo e tem ganhando grande visibilidade nos últimos anos no Brasil, principalmente após inúmeros casos de suicídios em razão dessa violência. Contudo, apesar da numerosidade de ocorrências há diversas inconformidades institucionais acerca da aplicação da legislação em casos concretos. Diante disso, torna-se fundamental a atuação do Supremo Tribunal Federal como regulador e uniformizador da interpretação da lei federal pois, uma vez tratada em seu âmbito, os demais buscam segui-lo como parâmetro de semelhança nos julgamentos consecutivos. Vale ressaltar que em junho de 2020, através de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça julgou que nos casos de pornografia de vingança se faz irrelevante a não exposição do rosto da vítima para a configuração de danos morais, tendo em vista que a própria vítima reconhece que sua intimidade foi desrespeitada e seus direitos personalíssimos violados.

MATERIAIS E MÉTODOS

O objetivo deste trabalho, por sua vez, é analisar como os casos de revenge porn podem resultar em processos de responsabilidade civil por danos morais e materiais causados às vítimas, além das repercussões penais existentes. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica sobre doutrina e artigos correlatos ao tema, com abordagem qualitativa, utilizando-se as bases de dados do GOOGLE SCHOLAR, com os seguintes descritores: Direito Civil, Revenge Porn, Direito Penal. Assim, foi possível se alcançar uma base concreta de informações para fomentar as discussões elaboradas na presente pesquisa.

RESULTADOS

Logo, a partir da pesquisa realizada, pode-se observar que com a facilidade em que os conteúdos íntimos são disseminados nas plataformas de interação social, e a sua eficiência como meio de propagação altamente danoso, é indiscutível os prejuízos provenientes do ato ilícito cometido, como danos morais, psicológicos e materiais. Sendo assim, fica explícita a importância do amparo legal às vítimas de violência virtual como revenge porn, a fim de resguardar seus direitos e integridade pessoal, sendo as responsabilidades civil e penal fortes ferramentas no amparo dessas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a violência contra a mulher infelizmente tornou-se enraizada e, conseqüentemente, habitual ao longo da formação social brasileira. Sendo relativizada, a pornografia de vingança apresenta-se como mais uma modalidade de violência capaz de transgredir os direitos individuais e princípios constitucionais das mulheres na era da informação. Desse modo, é essencial o debate e a pesquisa acerca da problemática, além do acolhimento e proteção as vítimas, que precisam de amparo como os prestados pelo direito civil e penal.

PALAVRAS-CHAVE: Revenge Porn. Direito Penal. Direito Civil.

AGRADECIMENTOS:



CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

CERES | UERN
Centro de Ensino Superior do Seridó

Agradecemos a Faculdade Caicoense Santa Teresinha pelo incentivo à pesquisa e extensão em nosso curso e agradecemos especialmente a nosso orientador, por ter nos auxiliado e guiado esse trabalho de maneira tão atenciosa.

Referências:

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

DUTRA, Pedro Henrique; ABREU, Douglas Gabriel Cunha. **Considerações jurídicas acerca do “Revenge Porn” no direito brasileiro.** . [s. l.], 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18710>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREITAS, Giovanna Souza Siebra. **Revenge porn como violência de gênero: uma análise das modalidades de reparação civil às vítimas à luz da legislação brasileira.** São Luís: Centro Universitário UNDB, 2021.

MANSINHO, Carolina. **STJ estabelece critérios para configuração de porn revenge e aplicação do Marco Civil da Internet.** | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-estabelece-criterios-para-configuracao-de-porn-revenge-e-aplicacao-do-marco-civil-da-internet/873577429>. Acesso em: 17 set. 2023.

SILVA, Maria Saionara da. **O revenge porn sob a perspectiva da legislação brasileira.** 2017. Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1194>. Acesso em: 19 set. 2023.